



Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação
Oficial

Espírito Santo – quinta-feira, 28 de agosto de 2014 – Ano II, Edição nº 95

Legislação Municipal

Leis Municipais

LEI MUNICIPAL Nº 5.261/2014.

Altera a Lei 4.829/2010 que institui incentivo aos artistas locais através de eventos e shows de grande impacto social, realizados no espaço territorial do município, proporcionando aos artistas cariaciquenses maior visibilidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, §8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 4.829/2010 que institui incentivo aos artistas locais através de eventos e shows de grande impacto social, realizados no espaço territorial do município, proporcionando aos artistas cariaciquenses maior visibilidade, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurada a contratação de artistas locais na abertura e/ ou encerramento de eventos artísticos culturais com artistas ou grupos estaduais, nacionais ou internacionais realizados no município de Cariacica.

§ 1º O objetivo do caput do art. 1º desta Lei é contemplar todos os(as) artistas locais nos eventos municipais para que estes possam difundir seus talentos junto aos munícipes e ao grande público que é recebido de todas as localidades nestes eventos, além de garantir a viabilização financeira de seu trabalho artístico.

§ 2º O disposto do “caput” deste artigo, não se aplicará para eventos/ shows nacionais ou internacionais cuja realização seja particular.

Art. 2º Fica assegurada aos artistas locais do município de Cariacica a disponibilização de estrutura de palco; sonorização; iluminação; logística; serviços técnicos de sonorização, iluminação, roadie e camarim; divulgação em mídias e outros referentes à execução do espetáculo de forma igual ou semelhante aos serviços disponibilizados aos artistas estaduais, nacionais e internacionais.

§ 1º Estes serviços devem ser assegurados caso não seja possível à apresentação dos artistas locais no mesmo palco dos artistas estaduais, nacionais e internacionais, devido exigências pré-estabelecidas em cláusulas contratuais destes últimos.

§ 2º Havendo necessidade de mudanças no padrão estrutural e logístico do espetáculo, as mesmas devem ser acordadas previamente com os(as) artistas locais e devidamente documentadas, cumprindo exigências do contratado quanto à estrutura necessária para a garantia da qualidade do serviço artístico a ser prestado.

Art. 3º Fica assegurada ao artista local apresentação com duração de no mínimo 1 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas.

Art. 4º É de competência da Secretaria Municipal de Cultura promover o cadastro artístico cultural com vistas ao enquadramento desta Lei.

§ 1º Entende-se como artista ou grupo cultural local, aquele sediado no município de Cariacica, independente da nacionalidade ou naturalidade.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal da Cultura a responsabilidade de se organizar anualmente junto aos artistas locais para criação da pauta de apresentação dos eventos municipais com base nos princípios da isonomia e da igualdade de direito utilizando-se de processo licitatório ou efetuando a contratação em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 que trata da inexigibilidade de licitação.

Art. 5º Fica assegurado aos artistas locais o percentual mínimo de 15% do montante de até 50.000,00 (cinquenta mil reais) e 10% (dez por cento) do montante que extrapole o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) destinados pelo Poder Público



em quaisquer esferas de governo para contratação de atrações ou produção artístico-culturais estaduais, nacionais e internacionais em eventos a serem realizados no município.

Parágrafo único. Os pagamentos para os artistas locais devem ser efetuados em moeda corrente no país, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da apresentação.

Art. 6º Será de responsabilidade do Conselho Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Cultura a avaliação do índice artístico dos artistas locais, estaduais, nacionais ou internacionais contratados para apresentação no município.

§ 1º Esta avaliação será realizada com base em três dimensões:

I - a qualidade intrínseca da obra ou serviço artístico que consiste no domínio das técnicas artísticas, trabalho árduo, persistente e contínuo, atualização e aprofundamento de conhecimentos, singularidade e inovação, intencionalidade artística, expressão de emoções, gosto estético;

II - a notoriedade do artista que consiste na trajetória artística, obras e produtos realizados, participação em festivais, prêmios, número e tipo de exposições realizadas, capital social e rede de relações, visibilidade, tempo de dedicação e entrega à arte, coerência e homogeneidade do percurso, imagem da marca, inovação e singularidade dentro dos cânones vigentes.

III - a aceitabilidade e receptividade que consiste na facilidade de compreensão, interpretação da obra e serviço, visibilidade, empatia, capacidade de comunicação, criação de um gosto estético e rede de relações.

§ 2º Os resultados da avaliação não implicarão na recusa de seleção e contratação dos artistas, mas servirão como indicadores do gerenciamento pelos artistas dos investimentos públicos efetivados com esta Lei para a garantia da melhoria na capacidade técnica artística e consequentemente na qualidade do serviço artístico prestado no município.

Art. 7º Será de responsabilidade do Conselho Municipal de Cultura a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de recursos próprios do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 29 de agosto de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente